

CONCESSIONÁRIA CEG –
ACIDENTE/INCIDENTE – ERT –
ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA
CAUSADO POR TERCEIROS,
OCORRIDO NO DIA 22/07/2011, NA
AVENIDA SALVADOR ALLENDE, 6.700 –
RECREIO DOS BANDEIRANTES - RIO
DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.33 1/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. – Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do incidente ocorrido na Avenida Salvador Allende, 6.700 – Recreio dos Bandeirantes - Rio de Janeiro, em 22 de julho de 2011.

Art.2º. – Considerar que a Concessionária CEG envidou esforços quanto ao ressarcimento das despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no Art. 1º junto a Construtora Norberto Odebrecht S.A Empreiteira de Construção Santana Reis S/C Ltda. e Prefeitura do Rio de Janeiro.

Art.3º. – Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art.4º. – Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.

Art.5º. – Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DA CASA CIVIL
AGENERSA
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/020.331/2011
Autuação: 25/07/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/incidente – Avenida Salvador Allende,
6.700 – Recreio dos Bandeirantes – Rio de
Janeiro/RJ, ocorrido em 22/07/2011.
Relato: 31 de outubro de 2011

DATA: 25 / 07 / 2011
Proc. E- 12 / 020 . 331 / 2011 .
Fls: 72

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela requisição SECEX nº. 191/11¹, decorrente do fax CEG/AGENERSA nº. 019/11², informando escapamento de gás na Avenida Salvador Allende, 6.700 – Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro/RJ, ocorrido em 22/07/2011, provocado por terceiros.

Através do ofício AGENERSA/SECEX nº. 410/11³, de 26/07/11 a Concessionária foi cientificada que o processo foi autuado, respeitando assim os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Através da correspondência DIJUR-E-1511/11⁴, de 25/07/11, a Concessionária, apresenta o Informe Resumido de Acidente/Incidente em questão⁵, como também traz a baila algo que considera relevante: "(...) apontamos que a Concessionária, durante os procedimentos de vigilância na rede de gás canalizado, constatou a execução de obras de construção da Rodovia Transoeste na Av. das Américas, local onde se encontra instalado em carga, um gasoduto de PE-MP Ø 200 mm, de média pressão, o qual se destina ao abastecimento da localidade em referência.

Foi alertada, através de carta⁶ (...) de 28/04/11 (...), a Construtora Norberto Odebrecht, dos riscos de acidentes de grandes proporções, assim como a

¹ Fls. 02

² Fls. 04

³ Fl. 05

⁴ Fl. 09

⁵ Fl. 11/11-verso

⁶ Fl. À CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT.

AO GERENTE OPERACIONAL MÁRIO ALMEIDA.

ASSUNTO: OBRAS NA AVENIDA DAS AMÉRICAS.

Prezado Senhor,

Durante a execução dos procedimentos de vigilância de nossa rede de gás canalizado, pudemos constatar a execução de obras de construção da Rodovia Transoeste na Avenida das Américas, local em que se encontra instalado em carga, um gasoduto de PEMD 200 mn, de média pressão, o qual se destina, atualmente, ao abastecimento de gás natral aos consumidores residenciais, comerciais e Postos de G.N.V. da Região.

Consideramos que a realização de tais obras sem a observância dos requisitos técnicos de segurança vem acarretando diversas avarias no gasoduto, com risco de acidentes de grandes proporções, assim como a interrupção do fornecimento de



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

interrupção do fornecimento de gás aos clientes abastecidos nessa localidade, como foi o fato em tela. ”

❖ **DESCRIÇÃO SUCINTA DA OCORRÊNCIA:**

“Às 13:51h, recebemos ocorrência 2.0815/2011 de ERT- Escapamento na rua causado por terceiros, aberta por funcionária da Empresa Telco do Brasil

Às 14:30h equipe da CEG chegou ao local e constatou que retroescavadeira da Empreiteira Santa Reis, a serviço da firma Odebrecht, que realiza obra para a Prefeitura do Rio de Janeiro na construção da Transoeste, avariou rede de PE-MP, Ø 200 mm, provocando grande escapamento de gás.

Local está em obras e trânsito próximo ao local foi interditado pela CETRIO.

Equipes do CBMERJ, da PMERJ e da Light compareceram ao local. ”

❖ **RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:**

“Equipes da CEG realizaram o fechamento das válvulas da rede para rebaixar a pressão rio trecho afetado.

Às 18:00h, foi executado o pinçamento da tubulação próximo ao local da avaria, sanando o vazamento de gás, permitindo o restabelecimento da pressão da rede.

Às 22:00, o reparo da tubulação foi concluído.

Cientes que ficaram com a pressão de fornecimento baixa durante o evento.

- ✓ PROJAC
- ✓ Auto posto Megão Recreio
- ✓ Posto Map Recreio
- ✓ Posto Lord Barra Sul
- ✓ Posto das Américas “

Através do ofício AGENERSA/CAENE nº. 140/11⁷, de 03/08/11 a Concessionária recebeu cópia do Relatório de Fiscalização nº, E-011/11, de 22/07/11.

gás aos clientes abastecidos pelo mesmo. Tais avarias seguem listadas em planilha anexa, em período compreendido entre os meses de janeiro e abril do presente ano, mesmo com a cópia do cadastro da rede de distribuição gás entregue em 21 de dezembro de 2010, recebida pelo Sr. Renan Alves de C. Coelho, através de ofício GECONT—1 47/1 0.

Desta forma, servimo-nos da presente para, formalmente, alertá-los de que a realização das obras da forma em que vem ocorrendo representa situação de risco iminente de avarias no gasoduto, com a consequência de danos ao patrimônio e à integridade física de pessoas.

Colocamo-nos à disposição para prestar todas as informações e esclarecimentos necessários, o que poderá ser feito na pessoa do Sr. Iomarque Costa e Silva, através do telefone (021) 3115-6134.

⁷ Fl. 12



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROAGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 25/07/2011.

Proc. E- 12/020.331/2011.

Fls: 74

A CAENE, inicialmente, antes do seu parecer, apresenta uma breve descrição dos fatos. Vejamos:

“(…)

Operários escavavam o local utilizando uma retroescavadeira, quando o duto foi atingido. O ruído forte do escapamento do gás pressurizado assustou transeuntes e vizinhos, os quais também foram afetados pelo forte odor. Órgãos de segurança pública foram acionados (...).

Segundo o engenheiro responsável pela equipe da empreiteira, apesar de consulta prévia ao cadastro da concessionária CEG, houve um erro de interpretação das informações recebidas. Julgou-se que o duto de gás estaria sob a pista de rolamento e não ao lado dela, ajusante.

Equipes da CEG interromperam o fluxo de gás e bypassaram o ramal atingido, restabelecendo o abastecimento aos clientes prejudicados.

As equipes dos órgãos públicos se retiraram e os operários da empreiteira retomaram as escavações, com apoio de equipe terceirizada da CEG e sob a supervisão do Engº. Luiz Fernando, responsável pelas operações da Concessionária na Zona Sul e Zona Oeste.

Após sua breve descrição, a CAENE conclui que: *“Das informações colhidas pode-se concluir que houve imperícia por parte funcionários da empreiteira Odebrecht na execução da obra drenagem, o que provocou o acidente em tela.”*

Em conformidade com o decidido em reunião interna de 09/08/11, através da resolução do Conselho Diretor nº. 244/11⁸, o processo, em 16/08/11, foi enviado ao meu gabinete, tendo em vista a distribuição realizada.

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 137/11⁹, de 31/08/11, a concessionária CEG foi cientificada que o processo em epígrafe encontra-se neste gabinete para vista e oferecimento das considerações, dentro do prazo de 10 dias, em virtude do Incidente/Acidente que trata este pleito.

Através da correspondência DIJUR-E-1750/11¹⁰, de 12/09/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima tece suas considerações, as quais apresento, a seguir, em parte:

“(…)

(...) considerando que já está evidenciada nos autos a inexistência de culpabilidade da CEG quanto às causas que deram origem ao acidente, é a presente

⁸ Fls. 12

⁹ Fl. 24

¹⁰ Fl. 30/31



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

manifestação para apresentar (anexo) carta¹¹ enviada à Construtora Norberto Odebrecht S.A, por meio da qual a Concessionária buscou obter o ressarcimento das despesas gastas com o reparo da tubulação, no valor total de R\$ 65.603,57 (sessenta e cinco mil e seiscentos e três reais e cinqüenta e sete centavos).

Outrossim, a CEG também encaminha, em anexo, **notificação extrajudicial**¹² enviada à referida construtora, alertando sobre os riscos da realização de obras em locais que contenham gasodutos, sem a observância de normas técnicas. (GN).

Diante dos argumentos expostos e dos documentos que anexa à presente, fica demonstrada a ausência de culpabilidade da Concessionária no evento, de modo que deverá o presente processo (...) ser arquivado, sem a aplicação de qualquer sanção."

Em 16/09/11, o presente processo é encaminhado à Procuradoria para análise e pronunciamento quanto ao seu inteiro teor. Às fls. 44/46, a Procuradoria ofereceu seu parecer, o qual apresento, a seguir, em parte:

"(...)

Da análise dos documentos acostados nos autos e com base nas informações prestadas pela CAENE, verifica-se a ausência de responsabilidade da concessionária CEG quanto às causas do evento em referência.

De fato (...) ficou constatado que o dano foi causado em virtude de conduta de terceiro, sendo certo que tal fato se caracteriza como "excludente de responsabilidade" e em razão disso fica excluída a responsabilidade da Concessionária no evento (...).

Nas palavras do Professor Caio Mário da Silva Pereira:

"Se é certo que, dentro da doutrina subjetiva, o princípio da responsabilidade civil tem como fundamento a existência de um dano e a relação de

¹¹ Prezados,

Em atendimento à determinação da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do RJ (AGENERSA) e em virtude dos danos causados à rede de distribuição de gás natural durante obra realizada por esta empresa em 22/07/11 no endereço em epígrafe, encaminhamos, anexo, planilha com o detalhamento dos custos despendidos no reparo da rede PE 200 mm GNIMP avariada na ocasião.

Ressaltamos a necessidade de serem adotadas providências com o intuito de eliminar, ou pelo menos reduzir, a incidência de avarias à rede de distribuição de gás, cujos transtornos causados à população são substancialmente superiores aos custos de reparação da tubulação atingida.

De forma complementar, encaminhamos também em anexo a cartilha desenvolvida pela CEG contendo instruções para a realização de obras próximas às redes de distribuição de gás.

Colocamo-nos a inteira disposição de V.Sa., para quaisquer esclarecimentos adicionais, que porventura se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Joni Diniz Leite.

Gerente de Exploração e Controle de Operação.

¹² Fl. 35/42



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

causalidade entre este e a culpa do agente; e dentro da doutrina objetiva a comprovação do dano e sua autoria, certo é também que a lei excepciona algumas situações em que, não obstante o dano, o agente é forro do dever de indenizar. São as chamadas “excludentes de responsabilidade”, dentre as quais a doutrina destaca o “fato de terceiro”.

Por tal razão, fica excluída a responsabilidade de Concessionária que, em verdade, nenhuma interferência teve no incidente, seja comissiva ou omissivamente, sendo certo que o incidente decorreu exclusivamente de conduta de terceiros.

Tal instituto também é amparado pelo Código Civil, o qual preceitua que constitui fundamento para as relações intersubjetivas no âmbito civil de que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, com ou sem culpa - hipótese de responsabilidade objetiva - na seara dos negócios ou extracontratualmente, causar dano a outrem, ainda que de natureza exclusivamente moral, comete ato ilícito, passível de sanção pela via reparatória ou indenizatória, salvo se comprovar, satisfatoriamente, qualquer das excludentes previstas no artigo 188, do código civil ou comprovar que o dano decorreu de culpa exclusiva de terceiros. Inteligência do artigo 86 do DC 927, parágrafo único.

*Contudo, como bem apontado no voto proferido pela Conselheira Darcilia Aparecida da Silva Leite, referente ao Processo E-33/120.235/2006, torna-se recomendável **“buscar a cooperação do Poder Concedente, na qualidade de titular do serviço público de distribuição de gás canalizado, objetivando, principalmente, conscientizar as empresas e Órgãos que exercem atividades que podem causar danos à tubulação de gás quanto aos riscos decorrentes de tais intervenções.”** (GN)*

Conclui a Procuradoria: “Com base no exposto, considerando que não houve responsabilidade da (...) CEG quanto às causas do acidente ocorrido e, tendo em vista ainda a manifestação da CAENE (...), enfatizando que não houve culpabilidade da Delegatária, encontramos documentos comprobatórios dispondo que a mesma buscou ressarcimento das despesas oriundas do reparo da tubulação rompida.

Importa assinalar que a Concessionária não se manifestou no sentido de que o montante dos custos não ensejará pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, o que deverá ser observado pelo colegiado.

Conclui a Procuradoria: “(...) em consonância com as manifestações acostadas ao administrativo, entendo que a Concessionária CEG cumpriu às necessárias disposições inerentes ao assunto em voga.”



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por meio do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 151/11¹³, de 21/09/11 a Concessionária foi instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, dentro do prazo de 05 dias úteis.

Através da correspondência DIJUR-E-1865/11¹⁴, de 28/09/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima tece suas considerações finais, como segue:

"(...) a CEG reitera os termos da carta DIJUR-E-1750/11, protocolada em 12/09/11. Naquela oportunidade, a Concessionária anexou aos autos, carta encaminhada a Construtora Norberto Odebrecht, visando obter ressarcimento dos custos despendidos com o reparo da tubulação avariada, bem como, notificação extrajudicial encaminhada àquela empresa.

Adicionalmente, a Concessionária gostaria de esclarecer que a referida despesa não ensejará pedido de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão.

Dessa maneira, por se tratar de acidente de terceiro, onde ficou evidenciada a ausência de responsabilidade da Concessionária, bem como, por ter a CEG tomado todas as providências (...), deverá o presente processo (...) ser arquivado, sem a aplicação de qualquer sanção."

Por meio do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 159/11¹⁵, de 05/02/11 a Concessionária foi instada a oferecer **novas** razões finais, em virtude do envolvimento no acidente/incidente da empreiteira Santa Reis e da Prefeitura. Concedeu-se o prazo de 10 dias para resposta.

Através da correspondência DIJUR-E-2081/11¹⁶, de 17/10/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima tece suas considerações finais complementares, como segue:

"(...) Pelo que se pode constatar (...), o incidente em questão foi ocasionado pelos funcionários da empreiteira Santa Reis, que estavam a serviço da Construtora Norberto Odebrecht, que realiza obra para a Prefeitura do Rio de Janeiro, que ao darem prosseguimento a obra de drenagem, ocasionaram o rompimento da tubulação de gás, provocando o escapamento.

Cumprе ressaltar que a Concessionária enviou a correspondência, GECONT-169¹⁷ à empreiteira Santana Reis e a correspondência, GECONT-168¹⁸ à Prefeitura do Rio

¹³ Fl. 47

¹⁴ Fl. 57/58

¹⁵ Fl. 59

¹⁶ Fl. 61/63

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de Janeiro, informando acerca do acidente e encaminhando as planilhas com os custos decorrentes do reparo do ramal danificado, visando obter o devido ressarcimento, conforme cópia dos documentos em anexo.

No caso em tela, conforme cálculos apresentados (...) a soma dos valores alcançados em decorrência do sinistro foi de R\$ 65.603,57 (sessenta e cinco, mil, seiscentos e três reais e cinquenta e sete centavos), valor este muito abaixo da franquia estabelecida na apólice do seguro, de sorte que, por esta razão, não foi pleiteada a cobertura do seguro contratado.

Ademais, a CEG não pretende propor ação judicial de cobrança em face da Santa Reis e/ou da Prefeitura do Rio de Janeiro, haja vista que o pleito junto ao Judiciário, que envolve o pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ensejaria despesas maiores do que o efetivamente gasto com o reparo na tubulação.

Cumpre salientar ainda que não vai haver pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em razão dos prejuízos decorrentes do incidente em tela.

Em vista de todo o exposto, requer a este Egrégio Conselho que sejam acolhidas as razões desta Concessionária, de modo a não ser atribuída qualquer responsabilidade à CEG pelo evento, nem aplicada eventual penalidade pelo fato em questão, bem como considerar cumprida a tentativa de ressarcimento por parte da mesma, com o conseqüente arquivamento do processo (...).

Por meio de e-mail, a Concessionária informa que "(...) A empresa Telco do Brasil, nada tem haver com o acidente. Esta referida empresa tem como atividade o Telemarketing e tem sede à Av. Salvador Allende, 6.700 (mesmo endereço da avaria). A reclamação/ocorrência foi aberta devido ao cheiro de gás, conforme relato no informe de acidente, por uma funcionária desta empresa."

É o relatório.

Sérgio Raposo.
Conselheiro-Relator.

¹⁷ Fl. 64/66

¹⁸ Fl. 67/69



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.331/2011
Autuação: 25/07/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/incidente – Avenida Salvador Allende,
6.700 – Recreio dos Bandeirantes – Rio de
Janeiro/RJ, ocorrido em 22/07/2011.
Relato: 31 de outubro de 2011

AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DATA: 25/07/2011
Proc. E- 12/020.331/2011
Fls: 79

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela requisição SECEX nº. 191/11, informando escapamento de gás na Avenida Salvador Allende, 6.700 – Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro/RJ, ocorrido em 22/07/2011, provocado por terceiros.

Através de correspondência a Concessionária, apresenta o Informe Resumido de Acidente/Incidente alertando “que a Concessionária, durante os procedimentos de vigilância na rede de gás canalizado, constatou a execução de obras de construção da Rodovia Transoeste na Av. das Américas, local onde se encontra instalado em carga, um gasoduto de PE-MP Ø 200 mm, de média pressão.

Foi alertada, através de carta (...) de 28/04/11 (...), a Construtora Norberto Odebrecht, dos riscos de acidentes de grandes proporções, assim como a interrupção do fornecimento de gás aos clientes abastecidos nessa localidade, como foi o fato em tela.”

❖ **DESCRIÇÃO SUCINTA DA OCORRÊNCIA:**

“Às 13:51h, recebemos ocorrência 2.0815/2011 de ERT- Escapamento na rua causado por terceiros, aberta por funcionária da Empresa Telco do Brasil

Às 14:30h equipe da CEG chegou ao local e constatou que retroescavadeira da Empreiteira Santa Reis, a serviço da firma Odebrecht, avariou rede de PE-MP, Ø 200 mm, provocando grande escapamento de gás. Equipes do CBMERJ, da PMERJ e da Light compareceram ao local.”

❖ **RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:**



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 25/07/2011.

AGENERSA Proc. E- 12/020.331/2011

Fls. 80

“Equipes da CEG realizaram o fechamento das válvulas da rede para rebaixar a pressão do trecho afetado. Às 22:00, o reparo da tubulação foi concluído.

Cientes que ficaram com a pressão de fornecimento baixa durante o evento.

- ✓ PROJAC
- ✓ Auto posto Megão Recreio
- ✓ Posto Map Recreio
- ✓ Posto Lord Barra Sul
- ✓ Posto das Américas “

Solicitada, a CAENE, inicialmente, apresenta uma breve descrição dos fatos, como a seguir, em parte:

“(…) Operários escavavam o local utilizando uma retroescavadeira, quando o duto foi atingido. O ruído forte do escapamento do gás pressurizado assustou transeuntes e vizinhos, os quais também foram afetados pelo forte odor. Órgãos de segurança pública foram acionados (…).

Equipes da CEG interromperam o fluxo de gás e bypassaram o ramal atingido, restabelecendo o abastecimento aos clientes prejudicados.

As equipes dos órgãos públicos se retiraram e os operários da empreiteira retomaram as escavações, com apoio de equipe terceirizada da CEG e sob a supervisão do Engº. Luiz Fernando, responsável pelas operações da Concessionária na Zona Sul e Zona Oeste.

A CAENE resume que: *“Das informações colhidas pode-se concluir que houve imperícia por parte funcionários da empreiteira Odebrecht na execução da obra drenagem, o que provocou o acidente em tela.”*

A Concessionária apresentou sua versão do incidente, como segue, em parte: *(…) considerando que já está evidenciada nos autos a inexistência de culpabilidade da CEG quanto às causas que deram origem ao acidente, é a presente manifestação para apresentar (anexo) carta enviada à Construtora Norberto Odebrecht S.A, por meio da qual a Concessionária buscou obter o ressarcimento das despesas gastas com o reparo da tubulação, no valor total de R\$ 65.603,57 (sessenta e cinco mil e seiscentos e três reais e cinquenta e sete centavos).*

Outrossim, a CEG também encaminha, em anexo, notificação extrajudicial enviada à referida construtora, alertando sobre os riscos da realização de obras em locais que contenham gasodutos, sem a observância de normas técnicas.

Diante dos argumentos expostos e dos documentos que anexa à presente, fica demonstrada a ausência de culpabilidade da Concessionária no evento, de modo



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que deverá o presente processo (...) ser arquivado, sem a aplicação de qualquer sanção.”

Solicitada, a Procuradoria ofereceu parecer reproduzido a seguir, em parte:

“(...) Da análise dos documentos acostados nos autos e com base nas informações prestadas pela CAENE, verifica-se a ausência de responsabilidade da concessionária CEG quanto às causas do evento em referência.

De fato (...) ficou constatado que o dano foi causado em virtude de conduta de terceiro, sendo certo que tal fato se caracteriza como “excludente de responsabilidade” e em razão disso fica excluída a responsabilidade da Concessionária no evento (...).

Conclui a Procuradoria: “Com base no exposto, considerando que não houve responsabilidade da (...) CEG quanto às causas do acidente ocorrido e, tendo em vista ainda a manifestação da CAENE (...), enfatizando que não houve culpabilidade da Delegatária, encontramos documentos comprobatórios dispondo que a mesma buscou ressarcimento das despesas oriundas do reparo da tubulação rompida.

Importa assinalar que a Concessionária não se manifestou no sentido de que o montante dos custos não ensejará pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, o que deverá ser observado pelo colegiado.

Conclui a Procuradoria: “(...) em consonância com as manifestações acostadas ao administrativo, entendo que a Concessionária CEG cumpriu às necessárias disposições inerentes ao assunto em voga.”

Em suas considerações finais, a CEG reitera os termos da carta DIJUR-E-1750/11, protocolada em 12/09/11. Naquela oportunidade, a Concessionária anexou aos autos, carta encaminhada a Construtora Norberto Odebrecht, visando obter ressarcimento dos custos despendidos com o reparo da tubulação avariada, bem como, notificação extrajudicial encaminhada àquela empresa. Adicionalmente, a Concessionária gostaria de esclarecer que a referida despesa não ensejará pedido de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão.

Dessa maneira, por se tratar de acidente de terceiro, onde ficou evidenciada a ausência de responsabilidade da Concessionária, bem como, por ter a CEG tomado todas as providências (...), deverá o presente processo (...) ser arquivado, sem a aplicação de qualquer sanção.”

A Concessionária foi instada a oferecer novas razões finais, em virtude do envolvimento no acidente/incidente da empreiteira Santa Reis e da Prefeitura. Concedeu-se o prazo de 10 dias para resposta.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 25/07/2011

Proc. E-12/020.331/2011

Fls: 82

Em considerações finais complementares, a Concessionária manifestou-se como segue, em parte:

"(...)

Pelo que se pode constatar (...), o incidente em questão foi ocasionado pelos funcionários da empreiteira Santa Reis, que estavam a serviço da Construtora Norberto Odebrecht, que realiza obra para a Prefeitura do Rio de Janeiro.

Cumprе ressaltar que a Concessionária enviou a correspondência, GECONT-169 à empreiteira Santa Reis e a correspondência, GECONT-168 à Prefeitura do Rio de Janeiro, informando a cerca do acidente e encaminhando as planilhas com os custos decorrentes do reparo do ramal danificado, visando obter o devido ressarcimento, conforme cópia dos documentos em anexo.

No caso em tela, conforme cálculos apresentados (...) a soma dos valores alcançados em decorrência do sinistro foi de R\$ 65.603,57 (sessenta e cinco mil, seiscentos e três reais e cinquenta e sete centavos), valor este muito abaixo da franquia estabelecida na apólice do seguro, de sorte que, por esta razão, não foi pleiteada a cobertura do seguro contratado.

Ademais, a CEG não pretende propor ação judicial de cobrança em face da Santa Reis e/ou da Prefeitura do Rio de Janeiro, haja vista que o pleito junto ao Judiciário, que envolve o pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ensejaria despesas maiores do que o efetivamente gasto com o reparo na tubulação.

Cumprе salientar ainda que não irá haver pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em razão dos prejuízos decorrentes do incidente em tela.

Em vista de todo o exposto, requer a este Egrégio Conselho que sejam acolhidas as razões desta Concessionária, de modo a não ser atribuída qualquer responsabilidade à CEG pelo evento, nem aplicada eventual penalidade pelo fato em questão, bem como considerar cumprida a tentativa de ressarcimento por parte da mesma, com o conseqüente arquivamento do processo (...)."

Restou absolutamente claro pelas informações contidas no processo que a Concessionária não teve qualquer responsabilidade pelo incidente em tela e ainda tomou todas as providências necessárias tempestivamente para a recuperação da rede danificada. Também comprovou nos autos haver tomado as providências cabíveis junto aos terceiros envolvidos para obter o ressarcimento dos desembolsos e ainda declarou que tais custos não integrarão solicitações futuras de reequilíbrio financeiro.



DATA: 25/07/2011

Proc. E- 12/020.331/2011

AGENERSA

Fls: 83

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Portanto, acompanho os pareceres da CAENE e da Procuradoria da AGENERSA para propor ao Conselho declarar não ter havido qualquer responsabilidade por parte da Concessionária no presente incidente e encerrar o processo por perda de objeto.

Assim Voto

Sérgio Raposo.
Conselheiro-Relator.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 883

DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE –
ERT – AVENIDA SALVADOR ALLENDE, 6.700 –
RECREIO DOS BANDEIRANTES – RIO DE
JANEIRO/RJ, OCORRIDO EM 22/07/11.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.331/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da concessionária CEG quanto às causas do incidente ocorrido na Avenida Salvador Allende, 6.700 – Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro/RJ, em 22 de julho de 2011.

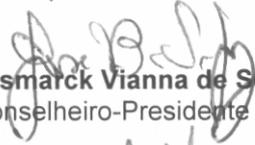
Art. 2º - Considerar que a concessionária CEG envidou esforços quanto ao ressarcimento das despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no Art. 1º junto a Construtora Norberto Odebrecht S.A, Empreiteira de Construção Santana Reis S/C Ltda e Prefeitura do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

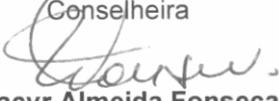
Art. 4º - Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

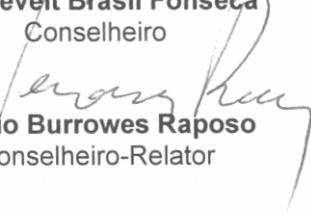
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DE SERVIÇOS DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 25/10/2011.

Proc. E- 12/020.331/2011.

Fls: 84